



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2138321-78.2023.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESPOLIO DE LUIZA FIALHO, MARIA DE SOUZA VASQUES, BENEDICTO GARCIA DE SOUZA, OCTÁVIA GARCIA BELLI, ELIANA GARCIA TERRIBELLE, SIMONE GARCIA DE SOUSA BRUNO, YBGRID LANAY ARAUJO DE SOUSA, ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA, MANUEL REGUEIRO VAZQUEZ e NEUSA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2138321-78.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ESPOLIO DE LUIZA FIALHO, MARIA DE SOUZA VASQUES, BENEDICTO GARCIA DE SOUZA, OCTÁVIA GARCIA BELLI, ELIANA GARCIA TERRIBELLE, SIMONE GARCIA DE SOUSA BRUNO, YBGRID LANAY ARAUJO DE SOUSA, ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA, MANUEL REGUEIRO VAZQUEZ E NEUSA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 19095

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou o laudo pericial e fixou o valor do débito remanescente - Insurgência do devedor - Conferência pelo contador judicial de segunda instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – Saldo devedor apurado após o segundo depósito do saldo remanescente – Concordância do agravante e agravado – Cálculos acolhidos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 565/567 que não acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pelo executado.

Insurge-se o executado alegando em síntese: necessidade de prévia liquidação de sentença; incidência de juros remuneratórios somente em fevereiro de 1989, discutindo a prescrição dos mesmos; para a correção monetária devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança; que os índices de correção para janeiro e fevereiro de 1989, como sendo 42,72% e 10,14%, respectivamente; que o marco inicial dos juros de mora deve ser a data da citação do banco na liquidação da sentença; seja reconhecido excesso dos cálculos apresentados pelos exequentes e o acolhimento dos cálculos apresentados por ele.

Houve recolhimento do preparo.

Foi concedido efeito suspensivo.

Houve apresentação da contraminuta em fls. 66/82 e 84/87.

Houve a determinação para verificação dos cálculos pelo contador judicial.

Parecer e cálculos apresentados (fls. 134/138).

Os agravados/credores e os agravantes/devedores manifestaram concordância na apresentação do laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

Os cálculos apresentados pela Contadoria de Segunda Instância devem ser considerados e acolhidos.

Conforme apurado, restou um saldo devedor de R\$90.096,92, válido até 31/10/2024, sendo a atualização deste resultante em R\$230.865,91.

Deste modo, **homologo os cálculos de fls. 134/138 destes autos, elaborados pela Contadoria Judicial de Segunda Instância.**

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **com acolhimento dos cálculos aqui elaborados.**

EDUARDO VELHO

Relator